

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508930 - SE
(2019/0146346-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E
OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : CELIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSE WAGNER DE QUEIROZ E OUTRO(S) -
SE000546B
ELISANGELA AMARAL DE QUEIROZ - SE010126
JOSÉ WAGNER DE QUEIRÓZ FILHO - DF057203

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A indicação de violação à dispositivo de lei de forma genérica, desacompanhada de razões suficientes para compreensão da controvérsia, caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.930 - SE (2019/0146346-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : CELIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSE WAGNER DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SE000546B
ELISANGELA AMARAL DE QUEIROZ - SE010126
JOSÉ WAGNER DE QUEIRÓZ FILHO - DF057203

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão monocrática da lavra da Presidência do STJ que negou provimento ao agravo (art. 1.042 do CPC/15), mantendo a inadmissão do recurso especial, esse de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fl. 242, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FACER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXORDIAL NOS AUTOS DE ORIGEM NESSE SENTIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO APELO. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO/MODIFICATIVO/ EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL - ART. 373, INC. II, DO NCPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE SE PERDUROU POR LONGO PERÍODO (JANEIRO DE 2012 A JUNHO DE 2017) COM A INDEVIDA DIMINUIÇÃO DOS RENDIMENTOS DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO R\$ 5.000,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo aresto de fls. 262/264, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 266/280, e-STJ), a ora agravante apontou a violação dos arts. 186, 188 e 927 do CC, defendendo, em síntese, que sua atuação encontra-se amparada na lei, logo, não há falar em dano moral no caso, haja vista a ausência de ato ilícito. Requer, ainda, a redução do *quantum*

indenizatório, por considerar exorbitante. Indicou, ainda, a ofensa aos arts. 421 e 422 do CC.

Contrarrazões às fls. 284/292, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 304/314, e-STJ), visando destrancar a insurgência, o qual desprovido pela Presidência do STJ ante a incidência da Súmula 7/STJ e 284/STF.

Na petição de agravo interno (fls. 334/342, e-STJ), a parte sustenta, em suma: i) inaplicável a Súmula 7/STJ, pois pretende a reavaliação do contido no acórdão recorrido e não o reexame de provas; ii) o arbitramento dos danos morais não observou o princípio da razoabilidade, mostrando-se exorbitante; iii) não é caso de incidência da Súmula 284/STF, eis que "a fundamentação do recurso interposto é suficiente para a compreensão da matéria controvertida, uma vez que trata explicitamente da violação aos dispositivos de lei federal (Código Civil) no que concerne à caracterização dos danos morais e a fixação do quantum reparatório"; iv) "ainda que fosse cabível, absurda a aplicabilidade da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso, haja vista que, além de se tratar de Recurso Especial, não extraordinário, visível que a AGRAVANTE indicou e debateu ponto a ponto os dispositivos violados".

Sem impugnação.

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.930 - SE (2019/0146346-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A indicação de violação à dispositivo de lei de forma genérica, desacompanhada de razões suficientes para compreensão da controvérsia, caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Depreende-se das razões do recurso especial que a parte limita-se a indicar a negativa de vigência ao art. 421 e 422 do CC, sem tecer argumentação específica acerca de como o acórdão *a quo* teria contrariado os referidos dispositivos legais, motivo pelo qual não há falar em reforma do julgado *a quo* quanto a esse ponto.

Isso porque a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. VENDA DE PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA, SEM INFORMAÇÃO QUANTO À DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM OMISSÕES CAPAZES DE INDUZIR O CONSUMIDOR EM ERRO. PRAZO PRESCRICIONAL E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROVIMENTO.

1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal alegadamente violados pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1508703/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

I - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no

regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

II - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

[...]

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1330940/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

2. No tocante à afronta aos arts. 186, 188 e 927 do CC, a ora agravante defende, em síntese, que sua atuação encontra-se amparada na lei, logo, não há falar em dano moral no caso, haja vista a ausência de ato ilícito.

A Corte de origem concluiu pela ocorrência de dano moral ante a conduta da ora agravante em efetuar descontos indevidos na mensalidade do plano da parte agravada por longo período, fato que desborda o mero aborrecimento, conforme se vê em trecho a seguir destacado:

A ré defende a legitimidade quanto aos descontos sob a rubrica PER CAPITA do período entre 02.06.2017 e 26.12.2017 quando foi realizada a migração do Plano GEAPSaúde para o Plano GEAPReferencia, passando a sua mãe a configurar como AGREGADA, não impugnando as cobranças anteriores a 02.06.2017.

Como bem observou o Juiz sentenciante:

“(...)Significa dizer que, antes de 02.06.2017, a mãe da autora – Maria Aniceta Martins dos Santos, não poderia ser tida como AGREGADA, e sim como CO-PATROCINADA; logo, não sujeita aos descontos sob a rubrica PER CAPITA.

Porém não foi isso o que ocorreu, pois os descontos foram efetivados desde 2012 até 02.06.2017. Ou seja, os ditos descontos eram implementados indevidamente, visto que sua genitora deveria ser CO-PATROCINADA, e não AUTOPATROCINADA (agregada).” Considerando que no Termo de Adesão a dependente Sra. Maria Aniceta Martins dos Santos possui o vínculo MÃE (fl. 25), entendo que a parte demandada se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II do NCPC, em demonstrar que a mãe da autora no período anterior a 02.06.2017 era tida como agregada.

Quanto ao dano moral, tenho que a cobrança indevida se perdurou por longo período, causando à autora uma privação de valores, fato que ultrapassou o que seria um mero aborrecimento, ante toda a angústia e aflição sofrida pela titular indispensáveis ao seu sustento do plano de saúde. De fato, a conduta da ré foi indevida e abusiva, interferindo na esfera íntima da autora, que sofreu desnecessária privação, merecendo ser reparada pela dor moral sofrida, dada a má prestação do serviço.

No tocante ao fixado a título de indenização por danos morais, sabe-se que não há uma medida predeterminada para a fixação do quantum valor indenizatório por danos morais. É o juiz, dentro do prudente arbítrio, que faz a aferição. Deve o julgador na execução dessa difícil tarefa, agir com cuidado, dentro da razoabilidade, analisando caso a caso, buscando um

valor que tenha como base as condições econômicas do agressor, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Nesse contexto, a reforma do aresto recorrido, para se concluir pela inoccorrência do dano moral encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta via especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMAGEM. DIVULGAÇÃO. NÃO AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO.

SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1768102/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado que entendeu não caracterizado o dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1696167/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 12/04/2019)

Do mesmo modo, incide a Súmula 7/STJ à pretensão da parte de redução da verba indenizatória.

Quanto ao ponto, destaco o seguinte excerto do acórdão *a quo, in verbis*:

Destarte, considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo razoável a manutenção do indenizatório arbitrado em quantum pois ao

mesmo tempo que não se apresenta vultoso de tal forma que onere excessivamente a ré, não constitui R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor irrisório, a frustrar a penalidade que se pretende impor ao mesmo.

O *quantum* indenizatório foi devidamente justificado pela instância ordinária com base nas particularidades fáticas do caso e na proporcionalidade do abalo sofrido, de modo que a alteração do julgado demandaria nova incursão acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência deste Sodalício entende que somente é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, a fim de revisar o valor da verba indenizatória quando o montante foi exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. COBRANÇA DA MENSALIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

[...]

2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela existência de ato ilícito e pelo dever de indenizar, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O reexame do valor da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o montante fixado nas instâncias inferiores for exorbitante ou ínfimo, situação inexistente no caso em apreço, em que estipulada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1477434/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em sede de Recurso Especial, a revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada.

2. Na espécie, o montante foi arbitrado em R\$ 5.000,00, o que não se mostra irrisório a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1135263/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

Superior Tribunal de Justiça

**3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.508.930 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0146346-1

Número de Origem:

201800830303 201811100034 00014021920188250001 201831000

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : CELIA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSE WAGNER DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SE000546B

ELISANGELA AMARAL DE QUEIROZ - SE010126

JOSÉ WAGNER DE QUEIRÓZ FILHO - DF057203

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : CELIA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSE WAGNER DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SE000546B

ELISANGELA AMARAL DE QUEIROZ - SE010126

JOSÉ WAGNER DE QUEIRÓZ FILHO - DF057203

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020